



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099286-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIDAL INTERMEDIações LTDA, é agravado CARTOS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2099286-43.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: VIDAL INTERMEDIações LTDA.

Agravado/Réu: CARTOS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

Comarca: São Paulo – Foro Central – 8ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Dr. Pedro Rebello Bortolini

Voto nº 1.754

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame.

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de tutela provisória em ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais. A autora alega bloqueio indevido de conta bancária e pleiteia o desbloqueio ou a transferência de valores para conta judicial.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

III. Razões de decidir.

3. Ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela provisória, devido a indícios de fraude e incerteza quanto à regularidade da situação relacionada à parte autora.

4. A tutela provisória de urgência antecipada não pode ser concedida devido ao perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme o § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Dúbia a probabilidade do direito e presente risco de irreversibilidade, não há como ser concedida a tutela provisória.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300, §3º.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **VIDAL INTERMEDIações LTDA.** contra a r. decisão de folhas 384/385 da ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais, que move em face de

CARTOS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., a qual indeferiu o pedido de tutela provisória formulado no item 3.1, alínea "i" (folha 20 dos autos de origem):

"I – Não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida.

A fim de apreciar o pedido de tutela antecipada, o juízo determinou a intimação da ré para justificar o bloqueio da conta.

Em sua manifestação, a ré trouxe elementos indiciários da possível prática de fraude, investigada no inquérito policial de fls. 85/313, que colocam em dúvida a origem (lícita) dos valores creditados na conta em causa.

Particularmente, destaca-se a suspeita – que está sendo investigada no referido inquérito – de que tais valores decorrem indiretamente de transferência feita por K&H Comércio e Serviço de Informática Ltda. (que teria se aproveitado de erro sistêmico para transferir a terceiros cerca de R\$ 6.000.000,00 que na verdade não possuía).

Conforme destacado pela ré, chama a atenção o fato de a autora, uma empresa criada há menos de um ano e com capital de apenas R\$ 50.000,00 (314/315), ter movimentado milhões de reais num intervalo de poucos dias (fls. 330/348).

Além disso, verifica-se que o endereço da autora (Rua Florêncio de Abreu, nº 418) corresponde ao do Shopping 25 de Março, mas nem a inicial nem o seu cadastro na Junta Comercial ou na Receita Feral mencionam a sala, conjunto ou box onde ela efetivamente está sediada. Como é fato notório que naquele local funcionam diversos comércios diferentes, a omissão quanto aos dados completos do endereço reforça a suspeita de possível irregularidade.

Além disso, concedida à autora a oportunidade de "esclarecer e comprovar a origem dos valores depositados na sua conta e que compunham o saldo de R\$ 2.886.763,58" (fl.353), não apresentou absolutamente nada além do próprio extrato da conta (fls. 369/381), documento que evidentemente não se presta a comprovar a origem das transações.

*Ademais, deve ser sopesado o perigo da demora inverso, haja **que a imediata liberação do saldo depositado** possui contornos de irreversibilidade.*

*Por tudo isso, **indefiro o pedido de tutela antecipada**".*

A autora, irressignada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) a parte agravada, arbitrariamente e sem qualquer aviso, bloqueou a sua conta em outubro de 2024, sob o argumento de necessidade de atualização cadastral; ii) em dezembro de 2024 a parte agravada encerrou a conta e injustificadamente criou embaraços para a transferência do saldo; iii) não há nos autos quaisquer documentos que comprovem que tenha participado de fraudes; iv) o bloqueio indevido tem lhe causado problemas para honrar obrigações com clientes e fornecedores; v) é inverídica a alegação da parte agravada de que teria participado de fraude com a terceira K&H; vi) os fatos de ter sido constituída há menos de um ano; de

estar sediada na região da 25 de Março; e de ter alcançado alto faturamento, não implicam na prática de ilícitos; e vii) a parte agravada bloqueou indiscriminadamente valores de seus clientes em razão de prejuízos que sofreu, utilizando contra ela agravante argumentos relacionados a outros clientes. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ser deferida a tutela provisória, consistente no imediato desbloqueio do saldo de sua conta, ou na transferência de dito valor para conta judicial.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e preparado.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Com razão o Douto Juízo de 1ª Instância ao fundamentar a r. decisão indicando a ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme apontado pela agravada, o bloqueio dos valores se deveu à existência de indícios de que a sua origem se relaciona à prática de fraude envolvendo a empresa K&H Comércio e Serviço de Informática Ltda., conforme apurado no inquérito policial copiado às folhas 85/313.

Deve ser mais bem analisada, também, a situação relacionada à alegação de que a agravante, constituída há menos de um ano, com capital social de apenas R\$ 50.000,00, encontra-se a supostamente alcançar faturamento de milhões de reais.

Relevante, do mesmo modo, como bem apontado na r. decisão agravada, o fato de que os documentos de folhas 23/31 não indicam sala ou box específico e exato do Shopping 25 de março, onde estaria sediada a agravante. Tal questão, aliás, foi ignorada nas razões recursais, o que confirma a incerteza relacionada à situação.

A juntada das notas fiscais de folhas 12/433, por si só, não clareia a situação, muito pelo contrário, traz novas dúvidas, uma vez que, por exemplo, várias se referem à venda de produtos, como aparelhos de telefone celular Iphone (folhas 23, 42, 192, 244, 299, 346), atividade que destoa do objeto social da empresa (folha 23 dos autos de origem):

"74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;

66.19-3-99 - Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente;

82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais".

Tais fundamentos já são suficientes para se afastar a existência da probabilidade do direito para a concessão da tutela provisória, seja em relação ao pedido principal de desbloqueio dos valores, seja para o pedido subsidiário de transferência dos valores para conta judicial.

Acresça-se, também, a circunstância de que não é possível a concessão da tutela provisória quando a situação gerada por deliberação de tal natureza for em tese irreversível, nos termos do § 3º do já mencionado artigo 300 do Código de Processo Civil.

A respeito, cite-se a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

"É inerente à provisoriedade das tutelas apoiadas em mera probabilidade do direito (fumus boni iuris) a proibição de conceder, a título de tutela provisória, medidas cujos efeitos não possam depois vir a ser desconstituídos. O Código de Processo Civil procura evitar a criação de situações definitivas, ou seja, irreversíveis, trazidas por medidas destinadas a não terem essa definitividade.

Mas o que a propósito dispõe literalmente o Código é insuficiente para evitar essas situações desconfortáveis e inconvenientes, pois no §3º de seu art. 300 ele dispõe somente que 'a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão'. Também a tutela de evidência, que substancialmente é uma tutela antecipada, não pode criar essa situação, e não só as de urgência – também as medidas urgentes concedidas em caráter incidente, porque não há razão alguma para distinguir entre umas e outras. Em todos esses casos, instituída uma situação irreversível, ter-se-ia uma consumação do exercício da jurisdição sem o pleno cumprimento das regras inerentes ao devido processo legal, sem que as partes pudessem exercer o seu direito à prova e sem a integral observância do contraditório. O §3º do art. 300 deve portanto ser lido como portador de um veto geral a todas as tutelas provisórias portadoras de efeitos irreversíveis. No tocante à tutela de natureza cautelar, que se projeta somente sobre o processo e nada altera na vida exterior dos litigantes, não se cogita da reversibilidade ou irreversibilidade – até porque, extinto o processo, desaparecem os efeitos da tutela cautelar eventualmente concedida em seu curso".

(Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: vol. III. 9ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, p. 867) **(grifo nosso)**

É evidente que a liberação do numerário, com a verificação posterior de que seria efetivamente produto de fraude, ensejaria a total impossibilidade de sua recuperação, já que certamente não seria preservado pela agravante.

A transferência para conta judicial, do mesmo modo, não tem fundamento, já que a agravada tampouco tem disponibilidade do numerário, não havendo risco particular de desaparecimento da quantia, mas apenas o risco a que estão sujeitos todos os clientes em caso de insolvência dela, o que não está caracterizado, ao menos neste momento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado digitalmente)